

Acórdão: 23.166/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001036394-28  
Impugnação: 40.010146418-01  
Impugnante: Distribuidora MZA Ltda  
CNPJ: 10.255144/0002-23  
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização, que o Sujeito Passivo classificou, no código 8716.90.90 da NBM, os produtos “tambores de freio e cubos de roda”, utilizados em carretas, todavia, entende que estas são classificadas nas posições 8708.30.19 e 8708.70.90.

2) Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/86, juntando os documentos de fls. 87/1.035.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 1.038/1.044.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.072/1.087.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.089/1.108.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirma, em relação à primeira irregularidade, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do contribuinte mineiro e não do remetente e, pelo fato dos destinatários não terem sido incluídos no polo passivo da obrigação tributária, ensejaria a anulação do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a não eleição, como sujeito passivo, dos destinatários, em nada desabona a correta qualificação do remetente, ora autuado, nesta posição, nos termos da legislação tributária vigente, conforme se verá adiante, na abordagem do mérito da decisão.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

2) Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com relação à primeira infração, cumpre destacar que o instituto da substituição tributária é o regime de recolhimento de tributo que define ao substituto, em virtude de lei, no lugar do devedor principal - o substituído, a responsabilidade pelo recolhimento de tributo.

No direito pátrio, a matéria é regulada pelo § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC nº 3, de 17/03/93, dispondo que:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Complementando a matéria, a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, em atendimento ao disposto nos arts. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b” e 146, inciso III, alínea “a” da CF/88, dispôs, em seu art. 6º, que:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O Estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Assim, o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada, com fulcro no art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e na Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, reproduzidos a seguir:

RICMS/02

Parte 1 do Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO ICMS nº 41 de 4 DE ABRIL DE 2008

Adesão do ES pelo Prot. ICMS **116/09**, exceto nas operações com SP, efeitos a partir de 01.11.09.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças

Os Estados de (...) Minas Gerais e, (...)

P R O T O C O L O

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(Destacou-se).

Na peça de Defesa, a Autuada discute o enquadramento das mercadorias no capítulo 1 da Parte 2 do anexo XV do RICMS/02, afirmando:

- que o Fisco, com base na Consulta de Contribuinte nº 037/14, interpretou equivocadamente a classificação fiscal das mercadorias, visando descaracterizá-la;

- que as mercadorias, objeto da autuação, foram adquiridas do fornecedor Metalúrgica Frum Ltda, que é a consulente da Consulta nº 187/09;

- que somente a partir da publicação do Decreto Estadual nº 46.684, de 22/12/14, é que a mercadoria, objeto deste Auto de Infração, foi relacionada no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Note-se que as mercadorias, objeto da autuação, se referem a “**tambores de freio e cubos de roda utilizados em carretas**”, que o Sujeito Passivo classificou no código 8716.90.90 da NBM/SH, que prevê:

87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:
8716.31.00	-- Cisternas
8716.39.00	-- Outros
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques
8716.80.00	- Outros veículos
8716.90	- Partes
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques
8716.90.90	Outras

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, de acordo com as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusivos ou principalmente destinados aos veículos dessa espécie, não excluídas pelas Notas da Seção XVII, estão compreendidos na posição 87.08 da NBM/SH:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

H) Os freios (travões) (de maxilas, de segmento, de discos, etc.) e suas partes (pratos, tambores, cilindros, guarnições montadas, reservatórios para freios (travões) hidráulicos, etc.); os servo-freios e suas partes.

K) As rodas (de chapa estampada, de aço moldado, de raios, etc.) mesmo equipadas com protetores ou pneumáticos; lagartas e os jogos de rodas para máquinas de lagartas, aros (jantes\*), discos, raios, e calotas (tampões\*) para rodas.

(...)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

Desse modo, as mercadorias que o Autuado classifica na posição 8716 da NBM/SH, são consideradas partes e acessórios de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, e, como tais, devem ser classificadas nas subposições 8708.30.19 (Freios e servo-freios; suas partes/guarnições de freios montadas/outras) e 8708.70.90 (Rodas, suas partes e acessórios/outras) da NBM/SH, sujeitas, assim, ao regime de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, por estarem relacionadas na Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, bem como no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/08.

Por oportuno, ressalta-se que esse mesmo entendimento foi esposado na Consulta Contribuinte nº 037/14 (fls. 41/42), que aborda especificamente os produtos “*tambor de freio e cubo de roda*”, objeto deste Auto de Infração.

Desse modo, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem acolhida, devendo ser realçado ainda, que a Consulta de Contribuinte nº 187/09, invocada pela Defesa, se refere a “*engates para reboques e semirreboques*” e não às mercadorias ora analisadas, que resultaram nas operações autuadas.

Além do mais, as respostas às consultas formuladas, nos termos dos arts. 37 a 48 do RPTA, aprovado pelo Decreto Estadual 44.747/08, se favoráveis ao contribuinte, vinculam tão somente a Administração Tributária em relação ao Consulente e ao fato objeto de consulta.

Noutro giro, vale destacar que, como regra geral de interpretação do Anexo XV, do RICMS/02, as denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo, são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme expressa determinação constante do § 3º, do art. 12, do mencionado Anexo.

Portanto, a substituição tributária aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2, do Anexo XV, desde que integre a respectiva descrição.

É bem verdade que compete ao contribuinte a correta classificação e enquadramento de seus produtos na codificação da NBM/SH. Em caso de dúvida, deverá dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão competente para dirimi-la, posto tratar-se de norma de origem federal.

Contudo, esclareça-se que a fiscalização do ICMS, nos termos do disposto no art. 188 do RICMS/02, parte geral, compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda e, para efeitos desta fiscalização, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento.

Portanto, dentro do âmbito do exercício de sua competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação relativa ao imposto e, também, a legislação federal aplicável.

Desse modo, compete ao Fisco Estadual, no caso concreto e para efeitos de fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NBM/SH, interpretando a legislação federal e observando, especialmente, o disposto nas regras gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias. Nesse sentido, pode o Fisco Estadual discordar da classificação efetuada pelo contribuinte.

Com relação à segunda infração, cabe esclarecer que a Autuada também é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, em relação às remessas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias a contribuintes mineiros destinadas ao uso e ao consumo/ativo imobilizado destes.

Ora, além dos dispositivos retromencionados, o art. 12, § 2º da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, estabelece que:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

PROTOCOLO ICMS nº 41 de 4 DE ABRIL DE 2008

Adesão do ES pelo Prot. ICMS 116/09, exceto nas operações com SP, efeitos a partir de 01.11.09.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças

Os Estados de (...) Minas Gerais e, (...)

P R O T O C O L O

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim

compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

(...)

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Não assiste razão à Impugnante, também, quando assevera que a Emenda Constitucional nº 87/2015 estabeleceu regime jurídico único para a tributação das operações interestaduais, sejam destinadas a contribuintes do imposto ou não contribuintes.

Ocorre que o regime de substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme exhaustivamente anteriormente descrito.

Portanto, não é correta afirmação da Impugnante quando declara que somente quando o destinatário for consumidor final, não contribuinte do imposto, é que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST/DIFAL pode ser atribuída ao remetente.

Registre-se que a Fiscalização, na presente Autuação, observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, da parte geral do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 15, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Por fim, é conveniente sublinhar que, referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, o prazo para o recolhimento do imposto, em relação ao sujeito passivo, é aquele previsto no art. 89, incisos III e IV, da parte geral do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

No mesmo sentido, o art. 46, inciso I, alínea “a”, do Anexo XV do RICMS/02 delimita o lapso temporal para o recolhimento do imposto, *in verbis*:

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

Por outro lado, a Impugnante traz aos autos (fls. 101/1.035), uma relação de DANFES e de DAEs que foram recolhidos pelos destinatários e que foram analisados pela Fiscalização.

Por conseguinte, mediante a conferência dos documentos fiscais acostados aos autos, o Fisco reformulou o crédito tributário, ao abater de seu valor original, os seguintes recolhimentos realizados pelos destinatários, onde efetivamente constam as informações das respectivas notas fiscais, nas quais registram mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado e que, inicialmente, foi exigido o ICMS/ST, conforme consta no relatório ANEXO VII – ICMS\_ST\_REMETENTE (2014 a 2017) – SEM RECOLHIMENTO (fls. 43/45):

NF	DATA EMISSÃO	DESTINATÁRIO	CNPJ DESTINATÁRIO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	FLS
10633	29/03/2017	Auto Posto Rio 2014	10.255.144/0002-23	29/03/2017	221,31	217
10685	04/04/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	04/04/2017	R\$ 585,83	235
10709	05/04/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	05/04/2017	R\$ 741,95	221
10710	05/04/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	30/08/2017	R\$ 152,89	237
11015	06/05/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	08/05/2017	R\$ 739,24	223
11016	11/07/2013	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	08/05/2017	R\$ 371,05	239
11357	06/06/2017	Nagib Saib Combustíveis Ltda	18.871.475/0001-19	06/06/2017	R\$ 162,98	219
12051	03/08/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	04/08/2017	R\$ 222,01	225

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

12052	0308/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	04/08/2017	R\$ 398,06	241
12340	29/08/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	30/08/2017	R\$ 860,63	243
12341	29/08/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	30/08/2017	R\$ 354,02	227
13033	31/10/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	31/10/2017	R\$ 753,22	229
13035	31/10/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	31/10/2017	R\$ 733,27	245
13417	04/12/2017	Distribuidora MZA Ltda	10.255.144/0001-42	04/12/2017	R\$ 196,83	214
13523	15/12/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	15/12/2017	R\$ 609,96	231
13588	19/12/2017	Auto Posto Astro Ltda	04.664.638/0001-88	19/12/2017	R\$ 454,68	233
13589	04/04/2017	Auto Posto Nazarao Ltda	02.608.774/0001-25	04/04/2017	R\$ 585,83	235

No mesmo sentido, considerando o disposto no art. 15, parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, o Fisco reformulou o crédito tributário, abatendo, de seu valor original, no qual foi exigido o ICMS/ST DIFAL, conforme consta no relatório ANEXO VIII – ICMS/ST\_DIFAL (2014 a 2017) – FALTA DE RECOLHIMENTO (fls. 46/60), os seguintes recolhimentos realizados pelos destinatários, onde constam, efetivamente, as informações das respectivas notas fiscais e, em razão disso, é possível vinculá-los às operações objeto de autuação:

NF	DATA EMISSÃO	DESTINATÁRIO	CNPJ DESTINATÁRIO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	FLS
3193	12/01/2014	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA	86.613.403/0014-46	<b>05/09/2018</b>	R\$ 2.212,27	266/ 267
4463	06/10/2014	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA	86.613.403/0014-46	<b>05/09/2018</b>	R\$ 1.583,26	269/ 270
3190	08/01/2014	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 272,28	328/ 329
4195	08/08/2014	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 85,13	330/ 331
4426	29/09/2014	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 64,15	332/ 333

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4655	12/11/2014	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 361,64	334/ 335
5280	11/03/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 232,81	336/ 337
5661	21/05/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 56,46	339/ 340
5895	04/07/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 50,82	341/ 342
5964	16/07/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 45,60	343/ 344
6124	11/08/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 155,04	345/ 346
6263	02/09/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 23,25	347/ 348
6575	17/10/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 21,94	349/ 350
6826	26/11/2015	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 91,54	351/ 352
7265	27/01/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 173,08	353/ 354
7448	23/02/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 88,49	355/ 356
7677	30/03/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 34,31	357/ 358
7852	22/04/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 213,04	359/ 361
8336	30/06/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 193,78	362/ 363
9110	30/09/2016	DALLAS TRASPORTES LTDA	23.412.539/0001-53	<b>30/08/2018</b>	R\$ 262,96	364/ 365
10904	27/04/2017	TRANSMAQ TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA	11.751.525/0001-85	28/04/2017	R\$ 1.470,46	434/ 436

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

11589	29/06/2017	PH TRANSPORTADORA LTDA	10.462.193/00001-56	29/06/2017	720,83	443/ 444
3864	31/05/2014	CONFIANÇA LOGÍSTICA LTDA	11.148.629/0001-08	<b>22/08/2018</b>	R\$ 293,59	448/ 449
4806	09/12/2014	TRANSPORTADORA CAP MINAS LTDA	10.255.144/0002-23	09/01/2015	R\$ 79,97	478/ 479
13465	11/12/2017	PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	03.358.5551/0001-10	29/05/2018	R\$ 116,12	480, 481
11561	26/06/2017	WALDIR TRANSPORTES LTDA	06.643.812/0001-43	26/06/2017	R\$ 64,91	482/ 483
10125	26/01/2017	MACABI LOGÍSTICA LTDA	08.751.715/00001-98	26/01/2017	R\$ 1.534,35	484/ 485
8122	31/05/2016	TRANSPEDROSA S/A	10.255.144/0002-23	31/05/2016	R\$ 138,90	489/ 490
5102	06/02/2015	TRANSPORTES IM LTDA	16.556.979/0003-80	09/02/2015	R\$ 100,46	491/ 492
9743	13/12/2016	GROSSI TRANSPORTES LTDA	08.873.567/0001-84	13/12/2016	R\$ 158,04	493/ 494
9979	13/01/2017	EMPREENDIMENTO S RODEIRO LTDA	26.178.616/0008-17	12/01/2018	R\$ 156,19	495/ 496
3955	20/06/2014	TRANSCARLOS LTDA	05.435.945/0001-50	08/07/2014	R\$ 73,74	497/ 498
4542	21/10/2014	TRANSCARLOS LTDA	05.435.945/0001-50	07/11/2014	R\$ 132,60	499/ 500
5659	21/05/2015	TRANSCARLOS LTDA	05.435.945/0001-50	08/06/2015	100,21	501/ 502
11515	20/06/2017	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA	17.698.002/0001-07	20/06/2017	81,48	533/ 534
6450	29/09/2015	TRANSPORTADORA	05.337.990/0001-71	<b>04/09/2018</b>	R\$ 78,73	834/

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

		CAP MINAS LTDA				835
7906	30/04/2016	JÚNIOR TRANSPORTES LTDA	19.532.969/0001-31	02/05/2016	R\$ 898,51	856/ 858
3401	17/02/2014	TRANSPORTADORA TURBO LTDA	05.571.632/0001-29	21/03/2014	R\$ 100,90	864/ 865

A *contrario sensu*, em que pese a Impugnante ter apresentado declarações de sócios/administradores, de contadores e relatórios emitidos por sistemas de processamento de dados de algumas empresas, conforme alegado na manifestação fiscal, não restou provado o adimplemento das obrigações tributárias remanescentes, uma vez que não há como vincular os recolhimentos apresentados às notas fiscais, objeto das exigências, de forma cabal e irrefutável, visto que, no próprio formulário do DAE há campo específico para a indicação da informação do documento referenciado, o que não foi observado nos demais casos em comento.

Assim, corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multas de Revalidação e Isolada previstas nos art. 56, § 2º, inciso I e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75, pois verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e os argumentos apresentados pela Impugnante não possuem o condão de descaracterizar a infração cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.038/1.044. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**